



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.006725/00-75
Recurso nº : RD 201-123251
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.140

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10830.006725/00-75
Acórdão nº : CSRF/02-02.140

Recurso nº : RD 201-123251
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Trata o presente de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve na íntegra o lançamento de ofício, que teve por objeto a cobrança de PIS em relação à diferença que a empresa deixou de recolher por ter se compensado daquela contribuição paga a maior com base nos DLs nos 2.445 e 2.449, de 1988. A ciência do lançamento deu-se em 25/09/2000, abrangendo o mesmo o período de agosto de 1992 a fevereiro de 1995.

Em suas razões recursais a empresa alega, em preliminar, a decadência do direito de o Fisco lançar quaisquer diferenças em relação ao período abarcado pela exação, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador e a ciência do lançamento. No mérito, traz à colação várias ementas de decisões judiciais que permitem a compensação do PIS pago a maior com base nos DLs nos 2.445 e 2.449, de 1988, com o próprio PIS.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 268).”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“PIS. DECADÊNCIA.


Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4o, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei no 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma.

Recurso provido.”

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, fls. 281/293.

Por meio do Despacho nº 201-235, fls. 295/296, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso-Especial, quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões às fls. 300/301.

É o Relatório. 



Processo nº : 10830.006725/00-75
Acórdão nº : CSRF/02-02.140

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 25/09/2000 (fl. 04), refere-se a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1992 a fevereiro de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à

Processo nº : 10830.006725/00-75
Acórdão nº : CSRF/02-02.140

contribuição objeto destes autos encontrava-se, à época da ciência do lançamento fiscal, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

